



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 610, DE 2011** **(Do Sr. Marcio Bittar)**

Altera os arts. 8º, 26 e 29 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal", para dispor sobre a perda de mandato para o mandatário que deixar o partido e sobre criação de novo partido e fusão e incorporação de partido.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4635/2009.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 8º, 26 e 29, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes modificações:

*Art. 8º – (...)*

*§ 4º A nova agremiação política não fará jus ao fundo partidário e ao tempo de propaganda partidária gratuita referente aos mandatários de cargos eletivos que para ele se transfiram, ficando tais direitos com a agremiação por onde se elegeram.*

*Art. 26 – Perde o mandato automaticamente o mandatário que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito, salvo nos casos de incorporação ou fusão de partido, criação de novo partido, mudança substancial do programa ou desvio reiterado do programa partidário ou grave discriminação pessoal que tornou impossível a convivência partidária.*

*§ 1º A permissão de mudança de partido em face de criação, incorporação ou fusão de partido, limita-se a uma vez por legislatura*

*Art. 29 (...)*

*§ 8º Após a sua criação, o partido político só poderá promover a fusão ou incorporação com outro na legislatura subsequente à da sua criação. (NR)*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

O futuro da democracia no Brasil depende do fortalecimento dos partidos políticos, tornando-os mais densos e com amplitude de abrangência ideológica e programática. Esta é a solução para evitarmos a cultura personalista das negociatas que permeia o sistema político nacional e que desacredita a atividade política no país.

Nesse sentido, a questão da fidelidade partidária surge como um dos principais pontos que necessitam de uma urgente revisão para tornar o processo democrático brasileiro mais transparente e justo.

O troca-troca partidário é, em última análise, uma fraude eleitoral, um desrespeito à vontade do eleitor, que, na hora do seu voto, define, de forma clara, o papel a ser desempenhado por cada mandatário eleito.

Nas últimas semanas os jornais têm noticiado que o atual Prefeito da cidade de São Paulo trabalha na criação de um novo partido e, em breve espaço de tempo, na sua fusão com outra agremiação política de maior visibilidade, numa clara tentativa de burlar o espírito da lei eleitoral, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral e a vontade do eleitor.

Uma sociedade democrática e plural necessita de uma representação política variada. Dessa forma, não é justo impedir a criação ou fusão de partidos políticos, mas não é possível, por outro lado, utilizar-se desses expedientes com a finalidade de escapar das regras da fidelidade partidária.

A legislação deve, portanto, buscar fortalecer a relação político-partidária, permitindo a criação, incorporação ou fusão entre partidos, de forma a respeitar um amplo espectro ideológico, mas, em nome da segurança jurídica, deve regulamentar tais práticas, de forma a evitar que elas se transformem em instrumentos para as negociações de bastidores, que desrespeitam a vontade expressa nas urnas.

Este Projeto de Lei objetiva fortalecer os Partidos Políticos e, acima de tudo, esclarecer de forma definitiva que o cargo eletivo e os direitos inerentes a ele, como o fundo partidário e o tempo de televisão, pertencem ao partido e não ao candidato eleito.

Por todas as razões ora levantadas, estou certo que o presente Projeto de Lei merecerá o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2011.

**MÁRCIO BITTAR**  
**Deputado Federal – PSDB/AC**

---

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_3630  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-610/2011

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

**CAPÍTULO I  
DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

- I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;
- II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

II - certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

§ 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral.

§ 2º O Escrivão Eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias.

.....

## CAPÍTULO V DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

## CAPÍTULO VI DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998](#))

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 6º O disposto no inciso III do caput refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º Havendo fusão ou incorporação de partidos, os votos obtidos por eles, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, devem ser somados para efeito do funcionamento parlamentar, nos termos do art. 13, da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§ 7º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.

### TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

#### CAPÍTULO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------